



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0003437-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Pedregulho, em que são agravantes ANA PAULA SILVA MOURA DA COSTA (INTERDITANDO(A)) e EDNALDO SOUZA COSTA (CURADOR(A)), são agravados O JUÍZO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 43097

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0003437-78.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: ANA PAULA SILVA MOURA DA COSTA E EDNALDO SOUZA COSTA

AGRAVADOS: O JUÍZO E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

COMARCA: PEDREGULHO

JUIZ (A): LUIZ GUSTAVO GIUNTINI DE REZENDE

Direito Civil. Agravo de Instrumento. Interdição. Levantamento de valores depositados nos autos. Necessidade de comprovação da destinação a ser dada ao montante. Recurso ao qual se nega provimento.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que condicionou o levantamento de valores depositados em nome da interditada à comprovação das despesas a serem custeadas. A requerente alega necessidade dos valores para subsistência e pede reforma da decisão.

II. A questão em discussão consiste em determinar se é necessário comprovar as despesas para o levantamento dos valores depositados em nome da interditada.

III. O curador deve comprovar a destinação dos recursos do incapaz, conforme o artigo 1.755 do Código Civil, para garantir que sejam utilizados de maneira responsável.

A decisão recorrida não indeferiu o levantamento dos valores, apenas solicitou comprovação da pertinência e necessidade, visando proteger os interesses da curatelada.

IV. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A comprovação das despesas é necessária para o levantamento de valores em nome da interditada. 2. A decisão visa assegurar o uso responsável dos recursos da curatelada.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação de interdição.

Eis o teor da decisão agravada:

“(...) Atenda-se ao requerimento do Representante do Ministério Público, informando quais despesas pretende custear com o dinheiro a ser levantado. Após, abra-se vista ao parquet”.

Insurge-se a requerente aduzindo que necessita dos valores atrasados, que foram depositados nos autos pelo INSS, para sua subsistência, não concordando com a necessidade de demonstração das despesas que

pretende custear. Pede a reforma.

O recurso foi processado sem a concessão do efeito suspensivo (fls. 612). Em parecer, a D. PGJ pauta pela negativa de provimento ao recurso (fls. 619/620).

É o relatório do essencial.

A demanda principal versa sobre interdição. Pretende o curador a expedição de alvará judicial para levantamento de quantia que entende necessária para manutenção da curatelada. Aduz que são pessoas humildes, com condições precárias de vida e necessidades extremas.

Requerido o levantamento de valores depositados em nome da interditada, determinou o D. Juízo de Primeiro Grau a indicação das despesas que se pretende custear com o dinheiro a ser levantado. É contra essa decisão que se insurge o autor.

A interdição é instituto jurídico protetivo da pessoa incapaz e, para administrar seus interesses patrimoniais e econômicos, é nomeado curador, a quem incumbe a comprovação das despesas e pagamento realizados, cumprindo-lhe manter a documentação comprobatória pertinente.

O curador é pessoa responsável pela gestão do patrimônio e dos recursos do incapaz, cabendo-lhe exercer a função sempre em favor dos interesses do curatelado, comprovando, sempre que solicitado, o uso e a destinação da verba disponibilizada, sob pena de responsabilização pessoal.

Dispõe o artigo 1.755 do Código Civil:

Art. 1.755. Os tutores, embora o contrário tivessem disposto os pais dos tutelados, são obrigados a prestar contas da sua administração.

Assim, em que pese os argumentos recursais, a irresignação apresentada não comporta acolhimento.

O montante a ser levantado é valor extraordinário e não foi comprovada documentalmente justificativa ou causa específica para deferimento. Havendo mera indicação genérica de que será destinado à alimentação, vestuário e medicamentos e demais despesas, o pedido carece de motivo e comprovação documental.

Como bem salientado pelo representante da D.PGJ:

“(...) Importa destacar que, até o presente momento, não houve indeferimento definitivo do levantamento dos valores, mas apenas a solicitação de comprovação quanto à sua pertinência e necessidade. A decisão recorrida visa assegurar que os valores

acumulados, de titularidade da curatelada, sejam utilizados de maneira responsável e em consonância com seus interesses, não havendo prejuízo imediato para a curatelada, que continua recebendo regularmente o benefício assistencial mensalmente.”.

Verifica-se que o recorrente ainda não acostou aos autos documentação hábil a demonstrar a destinação que será dada aos valores que pretende levantar.

Os valores pertencentes a interditada devem ser resguardados para caso sobrevenha qualquer despesa emergencial de caráter essencial, bastando a demonstração da efetiva urgência para o levantamento da quantia solicitada.

Diante dos motivos expostos, mormente por se tratar de interesse de incapaz, mantém-se a decisão proferida.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, NEGA-SE provimento ao agravo de instrumento.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)